



CHECKLIST P/ CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE (ASCON)

ITEM	DEPARTAMENTO	DOCUMENTO	DATA	SITUAÇÃO
01	SOLICITANTE	CAPA	-	ok
02	SOLICITANTE	TERMO DE ABERTURA	21/1	ok
03	SOLICITANTE	JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO	21/1	ok
04	SOLICITANTE	SOLICITAÇÃO DE INF. DE CRÉDITO	21/1	ok
05	FINANÇAS	INFORMAÇÃO DE CRÉD. ORÇAMENTÁRIO	21/1	ok
06	SOLICITANTE	SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO	31/1	ok
07	GESTOR	DESPACHO DO PREFEITO	31/1	ok
08	SOLICITANTE	DESPACHO DO SECRETÁRIO	31/1	ok
09	CPL	DECRETO DA CPL	-	ok
10	CPL	DESPACHO DO PRESIDENTE DA CPL	31/1	ok
11	GESTORA DE CONTRATOS	LEI N°. 14.039, DE 17/08/2020	-	ok
		DECRETO-LEI N°. 9.295, DE 27/05/1946	-	ok
		PARTE DO ARTIGO 25 E 13 DA LEI 8666/93	-	-
12	CPL	DESPACHO DO PRES. P/ ASSESS JURÍDICA	31/1	ok
13	JURÍDICO	PARECER JURÍDICO		
14	CPL	DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	41/1	ok
15	SOLICITANTE	DESPACHO DO GESTOR DO FUNDO	41/1	ok
16	EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇO DO ESCRITÓRIO	21/1	ok
17		CÓPIA DA CARTEIRA DO CRC/TO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO	-	ok
18		ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA	-	ok
19		CONTRATO SOC REGIST NA JUCETINS/TO	-	ok
20	CERTIDÕES NEGATIVAS EMPRESA	CARTÃO CNPJ	21/1	ok
		CERTIDÃO NEGATIVA FGTS	31/1	ok
		CERTIDÃO MUNICIPAL	22/12/22	ok
		CERTIDÃO ESTADUAL	22/12/22	ok
		CERTIDÃO FEDERAL (TRIBUTOS FEDERAIS E DIVI DA ATIVA DA UNIÃO)	19/9/22	ok
		CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTA	5/9/22	ok
21	SOLICITANTE	DESPACHO DO GESTOR DO FUNDO	41/1	ok
22	CONTROL. GERAL	PARECER TÉCNICO	41/1	ok
23	CPL	ADJUDICAÇÃO	41/1	ok
24	SOLICITANTE	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	41/1	ok
25	SOLICITANTE	DECISÃO	41/1	ok
26	GEST.CONTRATOS	DECRETO DE INEXIGIBILIDADE	41/1	ok
27	SOLICITANTE	ORDEM DE FORMALIZAÇÃO	41/1	ok
28	GESTORA DE CONTRATOS	CONTRATO	001/2023	ok
29		EXTRATO DO CONTRATO		ok
30	COMPRAS	SOLICITAÇÃO	41/1	ok
31	SOLICITANTE	ORDEM DE SERVIÇOS	41/1	ok



**INEXIGIBILIDADE
DE
LICITAÇÃO
Nº 001/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

**PRESTAÇÃO
DE
SERVIÇOS
DE
ASSESSORIA
CONTABIL**

(ASCON- SERVIÇOS LTDA-ME)



TERMO DE ABERTURA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PARA ASO (AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO) DURANTE O ANO DE 2023.

Nesta data procedo a abertura do presente processo de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, contratação de empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria em contabilidade para a ASO, durante o ano de 2023, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente.

Oliveira de Fátima-TO - 02 de Janeiro de 2023.

Genevaldo Pereira dos Santos
GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
SECRETARIO EXECUTIVO DA ASO



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria em contabilidade para ASO, durante o ano de 2023, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a Agência de Água e Saneamento de Oliveira de Fátima-TO, em virtude da demanda existente.

BASE LEGAL: Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021, inciso III do art. 74 alínea "c".

EMPRESA: ASCON SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: sob o nº 05.489.088/0001-70

ENDEREÇO: Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro

CIDADE: Tupirama-TO

JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO

É justificável a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em consultorias - art. 74, conforme Inciso III, da Lei 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico de natureza singular, com profissionais, ou, empresas de notória especialização. Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isoladas, ou, conjuntamente, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca (pessoal ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas. O serviço, em questão, exige habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material a fim de que a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade. Em tal hipótese verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações e competições.

Dispõe o art. 74, III, da Lei 14.133/2021 e suas alterações:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

J. Sobrinha



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE - ART 26,11 DA LEI 8.666/93.

Conforme determina a Lei 14.133/2021, artigo 74, inciso III, o executante escolhido, no campo de sua especialidade, conta com vasta experiência decorrente de seu desempenho anterior, conforme exige o artigo 74, § III, no que tange possuir uma equipe de conhecedores na área de natureza singular, estes dedicados exclusivamente ao estudo da Administração Pública, esta experiência garante a empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: **05.489.088/0001-70**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro, localizada no município de Tupirama-TO**, a notória especialização que, de logo, deve acompanhar aqueles que buscam a excelência.

A notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção e identificação das condições subjetivas dos profissionais a serem contratados. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação dos sujeitos por parte da comunidade, evitando que a qualificação seja feita exclusivamente no âmbito interno da Administração

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões de contabilidade pública.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas,

Sabotina



visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Portanto, o prestador de serviço tem como escopo orientar a contratante para que procedam com maior segurança, eficiência e legalidade nos serviços contábeis, evitando assim a improbidade administrativa. Além disso, promover a capacitação dos servidores do Poder Executivo Municipal, proporcionando-lhes, paulatinamente, desenvolvimento profissional e uma melhor aplicação e prática no exercício de suas atividades administrativas. Tudo isso faz do referido prestador dos serviços o perfeito e indiscutível parceiro para este caso em questão.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Além disso, empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: sob o nº **05.489.088/0001-70**, já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos pertencentes à mesma região de Oliveira de Fátima-TO.

Por força de mandamento constitucional, a agência de Água e Saneamento só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a ASO, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art.75, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (artigo 75, inciso II):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para

Sabina



serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Alínea "c" - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui o "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.).

Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p.366)

A contratação direta de assessoria contábil tem fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 75 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de assessoria contábil especializada na área pública, e notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei N° 14.133, de 01/04/2021, inciso II do art. 75, e suas alterações é

Saldinua



legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha deverá recair sobre a empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: **05.489.088/0001-70**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/n° QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO**, pelos motivos a seguir:

- Apresentou documentos de habilitação;
- Apresentou documentos que comprova a qualificação técnica na área de contabilidade pública municipal;

O preço total de **R\$ 26.000,00(vinte e seis mil reais)** brutos, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela ASO, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade ,mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrer em requisitar em pronta e imediata atenção.

- A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário.

Assim sendo atendido o disposto Lei N° 14.133, de 01/04/2021, inciso III do art. 74, e suas alterações, apresentamos presente Justificativa para aprovação da autoridade superior.

Oliveira de Fátima-TO, 02 de Janeiro de 2023.

Valdineia Lopes Vieira

VALDINEIA LOPES VIEIRA
SUPERINTENDENTE GERAL DA AGUA E SANEAMENTO



SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

A Senhora;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.

NESTA

Assunto: Contratação de Empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria em contabilidade.

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar acerca da existência de dotação orçamentário para a contratação por processo de inexigibilidade de licitação da empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: **05.489.088/0001-70**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO**, para executar a prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria em contabilidade para a ASO, durante o ano de 2023. em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a Secretaria Municipal de Finanças, em virtude da demanda existente.

Oliveira de Fátima-TO, 02 de Janeiro de 2023.

Valdineia Lopes Vieira

VALDINEIA LOPES VIEIRA
SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO



INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

Da: Secretaria Municipal de Finanças

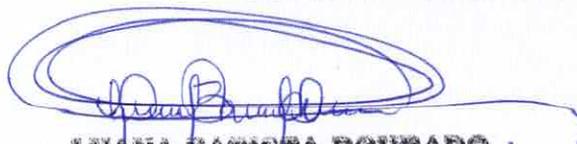
Para: A Superintendente da ASO

Em relação solicitação da superintendente geral da ASO, acerca da existência de crédito orçamentário para a contratação por processo de inexigibilidade de licitação da empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: **05.489.088/0001-70**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro**, localizada no município de **Tupirama-TO**, para executar a prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente, informo-lhe que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17.812.1007.2136 (manutenção dos serviços da Administração da Secretaria de Saneamento)
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.35 (serviço de consultoria)

Sem mais, acsente meus préstimos de estima e admiração.

Oliveira de Fátima-TO, 02 de Janeiro de 2023.


LUANA BATISTA DOURADO
Secretaria de Finanças



SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

A Senhora;

VALDINEIA LOPES VIEIRA;

Superintendente Geral da ASO de Oliveira de Fátima-TO.

NESTA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE.

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência que este Município necessita efetuar a contratação da empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: **05.489.088/0001-70**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro, localizada no município de Tupirama-TO**, para executar a prestação de serviços profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto ASO, em virtude da demanda existente.

Assim, tendo em vista a inexistência do cargo de contador público no âmbito da estrutura Administrativa desta municipalidade, é premente a necessidade na contratação de assessoria profissional de contabilidade especializado na área pública para o ano de 2023.

Outrossim, torna-se imperioso destacar a impossibilidade imediata da criação e estruturação por questões orçamentárias e operacionais.

Oportunamente, comunicamos que existe recurso orçamentário para a devida contratação solicitada, destinados a suprir as necessidades junto a agência de água e saneamento, em virtude da demanda existente.

Oliveira de Fátima-TO, 03 de Janeiro de 2023.

Genevaldo Pereira dos Santos
GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
SECRETARIO EXECUTIVO DA ASO



DESPACHO DO PREFEITO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

Ante a solicitação do Secretário executivo da ASO e da informação de crédito orçamentário, e considerando os termos da Lei Nº 14.133, de 01/04/2021, inciso III do art. 74, e suas alterações, determino o prosseguimento deste procedimento administrativo específico para estudo e contratação da empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO** , inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70**, para executar a prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o profissional deve ser confiança do gestor, para executar a prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente.

Oliveira de Fátima-TO, 03 de Janeiro de 2023.


NEREU FONTES DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL



DESPACHO DO GESTOR

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

ASSUNTO: Contratação de Empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria em contabilidade.

Ante a determinação de estudo acerca da inexigibilidade de licitação, determino a remessa à comissão de licitação para parecer sobre a viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, de prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a Secretaria Municipal de Finanças, em virtude da demanda existente nos termos da Lei Nº 14.133, de 01 de abril de 2021, inciso III do art. 74, e suas alterações.

Oliveira de Fátima-TO, 03 de Janeiro de 2023.

Valdineia Lopes Vieira

VALDINEIA LOPES VIEIRA
SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 003 DE 03 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Oliveira de Fátima, designa Pregoeiro Oficial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, sob demais prerrogativas existentes e tendo em vista a determinação contida no art. 51, § 1º da Lei n.º 8.666/93,

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Permanente de Licitação – CPL constituída pelos servidores abaixo designados, para que no corrente exercício, proceda apreciação e julgamento de todas a licitações das modalidades previstas em lei, formalizados pelo Chefe do Poder Executivo e/ou pelos respectivos Gestores dos Fundos Municipais, sem prejuízos do exercício de suas funções na administração municipal:

- a) **ALDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES**, inscrito no CPF 546.959.611-72 – (Presidente da CPL);
- b) **LUCIANA PEREIRA MENDES DA SILVA**, inscrita no CPF 031.147.031-94 – (Membro);
- c) **JOSÉ GARCIAS BARBOSA DE SOUSA**, inscrito no CPF 004.793.341-02 – (Membro).

Art. 2º - A Presidência da CPL caberá ao primeiro nomeado.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Fica designado o servidor **LEANDRO DIAS DA SILVA**, para ser o Pregoeiro Oficial do Município de Oliveira de Fátima, ficando os demais membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, como equipe de apoio.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, aos 03 dias do mês de janeiro de 2023.

NEREU FONTES DA LUZ
PREFEITO

Nereu Fontes da Luz
Nereu Fontes da Luz
Prefeito Municipal
ADM 2021/2024



DESPACHO DO PRESIDENTE DA CPL

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

Assunto: Contratação de Empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria em contabilidade.

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, e de confiança do Gestor Municipal, em razão de inexistência do cargo de Contador do Município, e tendo em visto que tomamos conhecimento através da Lei Nº 14.133, de 01/04/2021 e do artigo 74, inciso III, subsidiária ao Decreto Lei nº 9.295/46 de 27 de Maio de 1.946 – Lei da Contabilidade, determino a sua juntada aos autos.

Oliveira de Fátima-TO, 03 de Janeiro de 2023.


ALDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Licitação

JUNTAR NESTE LOCAL:

01 - LEI Nº. 14.039, DE 17/08/2020;

02 - DECRETO-LEI Nº. 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946;

~~**03 - PARTE DO ARTIGO 25 E 13 DA LEI 8666/93.**~~



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Ver mais...

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020: 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.

Vigência

(Vide Lei nº 4.399, de 31.8.1964)

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei.

~~Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.~~

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinado os Conselhos Regionais.

Art. 4º O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de nove (9) membros brasileiros, com habilitação profissional legalmente adquirida, e obedecerá à seguinte composição:

a) um dos membros designado pelo Governo Federal e que será o presidente do Conselho;

b) os demais serão escolhidos em Assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará, parte uma representação de cada associação profissional ou sindicato de classe composta de três membros, sendo dois contadores e um guarda-livros.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- ~~a) dois terços de contadores;~~
- ~~b) um terço de guarda-livros.~~

Parágrafo único. A Constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá, em relação aos membros enumerados e na alínea b deste artigo a seguinte proporção: dois terços de contadores e um terço de guarda-livros. (Redação dada pela Lei nº 570, de 22.12.1964)

~~Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triênio:~~

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal de Contabilidade durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)

Parágrafo único. Um terço dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triênio (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os Regimentos Interno organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) decidir, em última instância, recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Art. 7º – Ao Presidente compete, além da direção do Conselho suspensão de qualquer decisão que mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único – O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato, e se segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º – Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

a) 1/5 da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos Governos.

Art. 9º – Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente.

Parágrafo único – O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos Órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Regionais:

~~a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12:~~

a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)

b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;

f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo;

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores

Art. 11 – A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;

b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea "b," do artigo anterior,

c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos.

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

~~Art. 12. — Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.~~

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.
(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.
(Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.
(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 13 – Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, e seu parágrafo único, não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14 – Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17 Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16 – O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

~~Art. 17. A todo profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional, caberá o direito de obter no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, ou na seção competente das Delegacias Regionais do Trabalho, nos Estados, uma carteira profissional, a qual conterá:~~

Art. 17. A todo profissional registrado de acôrdo com este Decreto-lei, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:
(Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;

- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 18. A carteira profissional substituirá, o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 19. As autoridades federais, estaduais e municipais, só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista, mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

CAPÍTULO III

DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

~~Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição.~~

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

~~§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo.~~

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

~~Art. 22. As firmas, sociedades, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.~~

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

~~§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo.~~

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

~~Art. 23. Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região deverá, pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a êsses Conselhos, até 31 de Março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.~~

Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).

Art. 24. Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade. o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades de outras contribuições a que estejam sujeitos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

~~Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:~~

- ~~a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$..... 1.000,00 aos infratores dos artigo 12 e 26 deste Decreto-lei;~~
- ~~b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$..... 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e respectivos parágrafos;~~
- ~~c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;~~
- ~~d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-lei nº 5.844, de 23-9-1943, artigo 39, parágrafo primeiro);~~
- ~~e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer.~~

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e

seus respectivos parágrafos;

(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:

a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções especificadas na alínea c, do artigo 25 sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-lei;

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não fôr feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 29. O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional ao Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento.

Art. 30. A falta de pagamento de multa devidamente confirmada, importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela, tiver incorrido.

Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de Julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33. As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, recurso para o Conselho Federal Contabilidade.

Art. 34. As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35. No caso de reincidência mesma infração, praticada dentro prazo de dois anos, a penalidade se elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o cargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 37. A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetiva a partir 180 dias, contados da instalação respectivo Conselho Regional.

Art. 38. Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em alguma das regiões econômica que se refere a letra b, do art. 4º a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

~~Art. 39. A renovação do mandato dos membros do Conselho Federal, a que se alude o parágrafo único do tigo 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio.~~

Art. 39. A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que elude o parágrafo único do art. 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subseqüentes (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)

Art. 40. O presente Decreto-lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacílio Negrão de Lima.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.
Ernesto de Souza Campos.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.1946

*



DESPACHO PARA ASSESSORIA JURÍDICA

VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

CONSIDERANDO a solicitação do Secretário executivo e o despacho da Superintendente da ASO deste Poder Executivo do Município de Oliveira de Fátima-TO, no qual solicita parecer a cerca da contratação direta por processo de inexigibilidade de licitação junto a empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO** , inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70** para executar a prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente, pelo período de 04 de Janeiro de 2023 a 30 de Dezembro de 2023, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente.

CONSIDERANDO que esta contratação é de extrema necessidade para que não haja paralisações das ações essenciais junto a ASO;

DETERMINO, através do presente ato que seja realizada a consulta da assessoria Jurídica do Município para a emissão de parecer para a viabilidade da possível contratação por inexigibilidade de licitação.

Cumpra-se forma determinada.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima-TO, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de Janeiro do Ano de 2023.


ALDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES
Presidente da C. P. L.



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Número do Processo: 01/2023

Interessado: Agência de Águas e Saneamento.

Processo de Inexigibilidade. Contrato Administrativo. Empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria contábil.

I - DOS FATOS

Fora encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal, para exame de legalidade e emissão de parecer jurídico, processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em contabilidade pública"*.

Destarte, vieram os autos acompanhado de Termo de referência, Proposta de Preços, certidões federais e estaduais, bem como, justificativa para escolha do respectivo fornecedor, e, ainda nota de dotação orçamentária.

É o relatório, passo à análise.

II - DO PARECER

Ressalte-se que a análise é realizada sob o prisma da legalidade, com vistas a atender à disposição do parágrafo único do art. 74, inciso III, alínea C da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública em tela, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, porquanto ressei do âmbito de competência desta Diretoria Jurídica.

Ademais, o presente parecer limita-se a analisar o requerimento em específico, arguindo quanto a possibilidade ou não da realização do procedimento pleiteado.

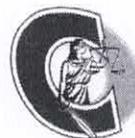
A licitação representa uma disputa entre interessados em estabelecer uma relação patrimonial com a Administração, na qual será selecionada por esta, a proposta que lhe for mais vantajosa. Segundo ALEXANDRINO (2011, p.547):

"Se o processo licitatório é caracterizado por uma disputa, para que ela seja possível deve-se existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o interesse da gestão pública, qual seja ele."

Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 375) afirma que:

(...) é pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e uma pluralidade de ofertantes. Entretanto, se a Administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente seja realizado por uma determinada empresa, e, se esta for singular, será claro a realização do contrato diretamente com esta empresa, pois não há como cogitar de disputa ou de melhor oferta neste caso.

Diante disto, ALEXANDRINO (2011, p.547) assevera que *"A inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver a impossibilidade jurídica de competição"*.



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem, a licitação para a contratação pública é a regra, tem status de princípio constitucional, por força do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37 - (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como visto, a lei que regulamentou a norma constitucional e instituiu as normas gerais sobre licitação, consagrou a obrigação de licitar, porém, estabeleceu as situações, as hipóteses legais em que poderá ser dispensada ou inexigida.

A licitação, como se sabe, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração prestar serviços públicos, a fim de atender ao interesse público comum, por meio de terceiros, em que seja assegurado o cumprimento dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, nos termos do prescrito no art. 5º da citada Lei, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A regra da licitação para a contratação pela Administração Pública visa garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, entre outros, a fim de assegurar que o Poder Público contrate a proposta mais vantajosa sem qualquer tipo de privilégio dentre os interessados na contratação. (Princípio da isonomia)

O professor Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.347, por sua vez asseverou que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

A impossibilidade jurídica de competição, para Hely Lopes Meirelles (2006, p. 373):
Decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato.

Dispõe o art. 74 da Lei de Licitações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A inexigibilidade de licitação deve ser expressamente motivada, com apontamento das causas que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade de competição.

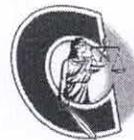
Segundo ALEXANDRINO (2011, p. 550), *"O motivo e a publicação das causas justificadoras do reconhecimento de inexigibilidade permitem um efetivo controle pelos administrados em geral"*.

Nesse passo discorre ALEXANDRINO (2011, p.550):

Esse aparente excesso de cautela do legislador decorre da constatação de que os contratos na área de publicidade e divulgação eram atribuídos sem utilização de critérios objetivos ou impessoais.

A autora Flávia Cristina Moura de Andrade (2011, p. 67) ressalta que *"não se deve confundir a exclusividade de produtor-vendedor com a exclusividade comercial. A primeira sempre gera a inexigibilidade, já a segunda depende de se aferir a exclusividade do vendedor na praça de comércio em que se esteja realizando a licitação"*. Na modalidade convite, considera-se como praça de comércio, a localidade. Na tomada de preços, observa-se o registro cadastral, e, na concorrência, o País.

ANDRADE (2011, p. 69) menciona uma exceção, referida na Lei, que não se deve confundir fornecedor exclusivo com preferência de marca, a não ser *"quando se refere à dispensa de certame para aquisição de certos equipamentos pelas Forças Armadas, preenchidos os requisitos legais, a fim de manter a padronização"*.



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os serviços próprios de Assessoria Pública, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, que os inseriu no-rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A guisa de exemplo, segue abaixo o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça -

STJ:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE CONTRATAÇÃO DE CONTADOR DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCEDIMENTO DA LEI 8.666/93: INOBSERVÂNCIA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. A contratação de prestação de serviço sem exigência de licitação é permitida pela Lei 8.666/93, devendo-se observar, para tanto, o disposto no art. 25, II, conjugado com o art. 26, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com: I) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II) a razão da escolha do fornecedor ou executante; III) justificativa do preço; e IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. 2. A contratação de contador pela Prefeitura Municipal de Cajuri - MG não atende ao disposto no art. 25 da Lei 8.666/93 porque não demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nem a justificativa do preço, requisito do art. 26, III da Lei 8.666/93. 3. Retorno dos autos ao Tribunal de origem. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 842461 MG 2006/0080132-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.04.2007 p. 233)

Importante salientar que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. Para ilustrar trazemos à baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

LICITAÇÃO – Dispensa – Admissibilidade – Contratação de serviços técnicos singulares – Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.

No caso em examine, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de consultoria e assessoria contábil é de natureza intelectual, intuito personae, são



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

trabalhos carregados de intelectualidade e subjetividade, em alguns casos não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Vejamos o entendimento do professor Marcel Justen Filho, ao discorrer sobre a inviabilidade de competição (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2008, p.360/361.), in verbis:

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do artigo 25 da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária do interesse sob tutela estatal (...) o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu entendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais.

Pela documentação apresentada pela Empresa, nota-se que está em plena regularidade fiscal e administrativa, com certidões negativas válidas.

Por outro lado, a administração pública deve atentar à segunda parte, quando este diz que a Empresa deve ter notória especialização, esta pode ser comprovada através de declarações de outras empresas ou entes públicos que tenham utilizado de seus serviços de forma satisfatória.

Com relação aos preços as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação." (Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Saliente-se, ademais, que como dito, o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração observando-se as peculiaridades do caso, de forma que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação. Ademais, também deverão ser preenchidos os requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação.

Por fim, a Lei n.º 14.039/2020, determinou que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são "(...) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei", caracterizando sem dúvidas a hipótese do artigo 74 da Lei de Licitações.

Por fim, considero, ainda, as jurisprudências sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOCACIA POR ENTE MUNICIPAL. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. ATOS ÍMPROBOS NÃO COMPROVADOS. ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais (STJ - AgInt no REsp: 1520982 SP 2015/0052405-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (TJ-AL - AI: 08094240720208020000 AL 0809424-07.2020.8.02.0000, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 29/07/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A contratação com o Poder Público impõe, em regra, o prévio procedimento licitatório, somente dispensável ou inexigível, nos casos previstos em lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. 2. No caso, a contratação firmada não trouxe prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores cobrados se encontram em limites razoáveis e a atividade foi prestada pelos contratados, sem incorrer em violação aos princípios da administração pública, pois realizada nos parâmetros delineados nos artigos 25, II e 13, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo caso de inexigibilidade de licitação. 3. Quando há alegação de superfaturamento/exorbitância na contratação do serviço, necessária é a comprovação, de forma robusta, da tese suscitada, com a discriminação da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 4. As regras inseridas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, devem ser aplicadas com ponderação, visto que uma interpretação ampliada da legislação poderá taxar de ímprobos condutas, que, na



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

verdade, não são configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível nº 00036954920178090002, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019)

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral opina pela possibilidade de contratação da empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea C da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme fundamentação alhures esboçada.

Em tempo, cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gesto Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

Destaca-se que o presente parecer versa único e exclusivamente a este procedimento.

Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oliveira de Fátima/TO, 02 de janeiro de 2023


LUCAS BENIZ
OAB/TO 8113

CORDENONZI E OTTAÑO - ADVOGADOS ASSOCIADOS



**DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

Assunto: Contratação de Empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria em contabilidade.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação da empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO** , inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70**, para executar a prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente.

Após a abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação, vieram-me os autos para análise, ocasião em que o processo apresenta parecer jurídico ressaltando a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de matéria estritamente técnica.

Assim, considerando o parecer jurídico, e atendendo à solicitação desta municipalidade, determino a remessa do processo ao Chefe do Poder Executivo para indicação do profissional de sua confiança e que preencha os requisitos da Lei Nº 14.133/21, inciso II do art. 74, e do inciso III e suas alterações.

Oliveira de Fátima-TO, 04 de Janeiro de 2023.


ALDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Licitação



DESPACHO DO GESTOR

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

Constata-se dos autos cópia da Lei Nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que regulamenta a referida contratação e a manifestação da comissão de licitação acerca da possibilidade de contratação de assessoria contábil especializada na área pública por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indico a empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro**, localizada no município de **Tupirama-TO**, inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70**, o qual detém notória experiência na área da contabilidade pública para atendimento das demandas desta municipalidade.

Desta forma, determino colha-se da pessoa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de que de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a esta municipalidade, os serviços profissionais de contabilidade pública compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente.

Oliveira de Fátima-TO, 04 de Janeiro de 2023.

VALDINEIA LOPES VIEIRA
SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE ÁGUA E SANEAMENTO



ANEXAR

- PROPOSTA DE PREÇO DO ESCRITÓRIO.

DOCUMENTOS PARA SOLICITAR O PROFISSIONAL

- 1. CÓPIA DA CARTEIRA DO CRC/TO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO;**
- 2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (Declarações; contratos, etc. que demonstrem já ter prestado assessoriamunicipal);**
- 3. CONTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NAJUCETINS/TO;**
- 4. CERTIDÕES NEGATIVAS [HABILITAÇÃOJURÍDICA]**



Escritório Palmas

102 Sul, R. NS-B Lt. 04 Sl. 02
Plano Diretor Sul – Palmas – Tocantins
Cep: 77.020-004
Fones/Fax: (63) 3215-3154
E-mail: asconto@hotmail.com
domingos@asconto.com.br

Escritório Pedro Afonso

Rua 26 de Julho, 349 Sala 04, Centro
Palmas – Tocantins
Cep: 77.710-000
Fones/Fax: (63) 3466-1142

ASCON – SERVIÇOS

Av. Antônio Primo Lacerda, s/n, Quadra 30 Lt- 02 – CEP: 77.704-000 – Tupirama – TO

ORÇAMENTO

AO

AGENCIA DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA DO TOCANTINS – TO

CNPJ: 27.608.253/0001-07

Conforme solicitado verbalmente segue orçamento:

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de pessoa jurídica para Serviços contábeis para o exercício de financeiro de 2023.

2. DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO

AGENCIA DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA DO TOCANTINS - TO					
ITEM	QTD	UM	ESPECIFICAÇÃO	VLR UNIT	VLR ITEM
1	12	Sv.	Execução de serviços contábeis, elaboração e confecção das prestações de contas (balancetes mensais) dos meses de janeiro a dezembro de 2023, elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo T.C.E. – TO, prestação através do SICAP – Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, executar e acompanhar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial para a Agência de Água e Saneamento de Oliveira de Fátima -TO	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
2	1	Sv.	Balanço Ordenador e Consolidado do Exercício de 2023, envio do SICAP – Contábil 7º Remessa.	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 26.000,00

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dia a contar do recebimento.

Total da Proposta: R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais)

Prazo de Execução: 12 (doze) meses.

Tupirama – TO, 02 de janeiro de 2023.

ASCON SERVICOS Assinado de forma
LTDA:054890880 digital por ASCON
SERVICOS
00170 LTDA:05489088000170

ASCON SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 05.489.088/0001-70

Mathaus Rodrigues Bastos

Administrador

AGÊNCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FATIMA - TO
(CNPJ:27.608.253/0001-07)

Razão Social: VDX CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

Nome Fantasia: VDX CONSULTORIA

CNPJ: 13.072.779/0001-00

Endereço: Av. Bernardo Sayao nº 740 - Quadra 27 Lt- 12 Sala 04 -
Centro, CEP - 77.660-000, Miranorte - TO

TELEFONE/FAX: (63) 3355-1798

Banco: Banco do Brasil

AGÊNCIA n. °: 1595-4

Conta bancária: 19.753-X

ORÇAMENTO

AGENCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA DO TOCANTINS - TO					
ITEM	QTD	UM	ESPECIFICAÇÃO	VLR UNIT	VLR ITEM
1	12	Sv.	Execução de serviços contábeis, elaboração e confecção das prestações de contas (balancetes mensais) dos meses de janeiro a dezembro de 2023, elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo T.C.E. - TO, prestação através do SICAP - Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. executar e acompanhar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial para a agencia de agua e saneamento de Oliveira de Fátima -TO	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00
2	1	Sv.	Balanco Ordenador e Consolidado do Exercício de 2023, envio do SICAP - Contábil 7º Remessa.	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
VALOR TOTAL					R\$ 58.500,00

Declarações:

Nos preços acima do orçamento estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais e trabalhistas incidentes, taxa de administração, previsão de lucro, seguro, frete e outros necessários ao cumprimento integral dos objetos da contratação.

A referente proposta tem a validade de 60 (sessentas) dias.

Miranorte TO, 02 de janeiro de 2023.

VDX CONTABILIDADE E
CONSULTORIA
EIREL/13072779000100

Assinado de forma digital
por VDX CONTABILIDADE E
CONSULTORIA
EIREL/13072779000100

VDX CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ - 13.072.779/0001-00
DIVINO ALVES DAS NEVES
Sócio Gerente



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

ORÇAMENTO

AGENCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA DO TOCANTINS -TO

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA, com o CNPJ: 26.778.229/0001-45 dispõe o seguinte Orçamento para a AGÊNCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA DO TOCANTINS - To:

AGENCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA DO TOCANTINS - TO					
CNPJ:27.608.253/0001-07					
ITEM	QTD	UM	ESPECIFICAÇÃO	VLR UNIT	VLR ITEM
1	12	Sv.	Execução de serviços contábeis, elaboração e confecção das prestações de contas (balancetes mensais) dos meses de janeiro a dezembro de 2023, elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo T.C.E. - TO, prestação através do SICAP - Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. executar e acompanhar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial para a agencia de aguas e saneamento de Oliveira de Fátima -TO	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00
2	1	Sv.	Balanco Ordenador e Consolidado do Exercício de 2023, envio do SICAP - Contábil 7º Remessa.	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00
VALOR TOTAL					R\$ 84.500,00

Palmas -TO, 02 de janeiro de 2023.

WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:34311092334
1092334

Assinado de forma digital por WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:34311092334
Dados: 2023.01.02 13:41:37 -03'00'

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Washington Feitosa
CRC PI 4338/0-5T
Representante Legal



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS** certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se habilitada para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

DENOMINAÇÃO.... :	ASCON SERVIÇOS LTDA ME
NOME FANTASIA.. :	ASCON SERVIÇOS
REGISTRO..... :	TO-000265/O-5
CATEGORIA..... :	SOCIEDADE SIMPLES LTDA
CNPJ..... :	05.489.088/0001-70

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: TOCANTINS, 05/01/2023 as 11:41:26.

Válido até: 05/04/2023.

Código de Controle: 16790.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCTO.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO
REGISTRO.....	: TO-001089/O-3
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.465.101-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: TOCANTINS, 05/01/2023 as 11:40:29.

Válido até: 05/04/2023.

Código de Controle: 224222.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCTO.



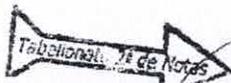
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO
Gabinete da Presidente

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro, para os devidos fins de Atestado de Capacidade Técnica, após rever os registros desta entidade, que a empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 05.489.088/0001-70 e CRC/TO nº 000265/0-5, representada pelos contadores **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, CPF nº 585.465.101-72, inscrito no CRC/TO sob nº 1.089/0-3 e **PAULO TEIXEIRA DE CASTRO**, CPF nº 575.643.371-68, inscrito no CRC/TO sob nº 1.006/0-0, realizou serviços técnicos especializados de contabilidade pública e gestão pública, sob as responsabilidades técnicas do Contador **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, inscrito no CRC/TO sob nº 1.089/0-3, nos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2009; 2010, 2011 2012, 2013, 2017, 2015, 2016, 2017.

Os trabalhos realizados envolveram as seguintes áreas: classificação e escrituração da contabilidade mensal; apuração dos balancetes mensais; elaboração dos Relatórios de Execução Orçamentária e Execução Fiscal; elaboração dos balanços anuais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial envio de SICAP Contábil ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhamento dos processos de Prestação de Contas junto ao Tribunal de contas;

Pedro Afonso - TO, 02 de setembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
Mirleyson Soares Dias
Vereador Presidente

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS,
PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS DE PEDRO AFOONSO - TO
Rua Maranhão Pereira de Castro, Nº 653 - Casa 02 - Pedro Afonso - TO - Telefones: (67) 3456 1327 / contato@luzinete.com.br

BEL LORENA PECLAT BARBOSA - OFICIAL

Reconheço, por autenticidade, a(s) firma(s) da(s) pessoa(s):
MIRLEYSON SOARES DIAS, Emolumentos (Cartório): R\$2,50;
TFJ (Tribunal de Justiça): R\$0,70; Funcivil (Tribunal de Justiça):
R\$0,50; FSE (Tribunal de Justiça): R\$0,00; e ISS 6% (Município):
R\$0,13; TOTAL: R\$3,83.
SELO DE FISCALIZAÇÃO: 129072AAA058018-KLI
Valde este selo em: www.eslodigital.tjo.org
Pedro Afonso-TO, 27/09/2019


LUZINETE PEREIRA FONSECA
ESCREVENTE
VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO
Gabinete da Presidente

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro, para os devidos fins de Atestado de Capacidade Técnica, após rever os registros desta entidade, que a empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 05.489.088/0001-70 e CRC/TO nº 000265/0-5, representada pelos contadores **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, CPF nº 585.465.101-72, inscrito no CRC/TO sob nº 1.089/0-3 e **PAULO TEIXEIRA DE CASTRO**, CPF nº 575.643.371-68, inscrito no CRC/TO sob nº 1.006/0-0, realizou serviços técnicos especializados de contabilidade pública e gestão pública, sob a responsabilidade técnica do Contador **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, inscrito no CRC/TO sob nº 1.089/0-3, nos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2009; 2010, 2011 2012, 2013, 2017, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020.

Os trabalhos realizados envolveram as seguintes áreas: classificação e escrituração da contabilidade mensal; apuração dos balancetes mensais; elaboração dos Relatórios de Execução Orçamentária e Execução Fiscal; elaboração dos balanços anuais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial envio de SICAP Contábil ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhamento dos processos de Prestação de Contas junto ao Tribunal de contas;

Pedro Afonso - TO, 04 de janeiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
Sípriano Pereira Soares
Vereador Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
Construindo um Novo Tempo
ADM: 2017/2020

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de direito, após rever os registros deste município, que a Empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **CNPJ 05.489.088/0001-70**, com sede à Rua Antônio primo Lacerda s/n, Sala 01, Centro, no Município de Tupirama, realizou serviços técnicos especializados de Contabilidade pública e assessoramento em gestão pública, realizando serviços de classificação e escrituração contábil, elaboração e confecção de balancetes, Elaboração de Balanços, Leis Orçamentárias e demais instrumentos de planejamento, Consolidação de Balanços, transmissão dos SICAP-TCE/TO, acompanhamento dos processos de Prestação de Contas junto ao Tribunal de contas, nos exercício financeiros de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, através do responsável técnico **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO, Contador CRC/TO 1.089/O-3.**

Atesto que, até o momento não foi constatado nada que desabone a conduta técnica da empresa e que os serviços técnicos especializados retromencionados atingiram os mais altos interesses públicos.

Tupirama - TO, 28 de dezembro de 2020.



HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeito Municipal



ASCON - SERVIÇOS LTDA

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Pedro Afonso – TO, residente à 208 Sul, Al 15, Lt 15, Plano Dir. Sul, Palmas – TO, CEP 77.020-574, nascido em 04/08/1972, portador da Identidade profissional nº 001089/0-3 expedida pelo CRC-TO em 02/02/1999, e CPF nº 585.465.101-72, e PAULO TEIXEIRA DE CASTRO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, natural de Araguacema – TO, residente à Rua do Cafezal, S/N, Quadra 23, Lote 16, Vila Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74917-070, portador da Cédula de Identidade com RG nº 2.505.701 SSP-GO expedida em 30/10/1986 e CPF nº 575.643.371-68, únicos sócios da empresa ASCON - SERVIÇOS LTDA, com sede à AV. Antonio Primo Lacerda – Quadra 30, Lote 02, Centro, CEP 77704-000, Tupirama - TO, inscrita no CNPJ nº 05.489.088/0001-70, com contrato social registrado na JUCETINS – Junta Comercial do Estado do Tocantins sob o nº 17200236592, datado em 29/01/2003, resolvem, assim, alterar o contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

Constituir MATHAUS RODRIGUES BASTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 30/04/1998, natural de Miracema do Tocantins – TO, portador do CPF: 049.342.091-66, e do RG 1190887 SSP/TO, residente e domiciliado na Quadra 704 Sul Alameda 14, Lt 12, Cs 03, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77022-344, como administrador não sócio da empresa, por prazo indeterminado, com poderes e atribuições única e exclusivamente para assunto da sociedade, os qual se incumbira de todas as operações da sociedade representando a sociedade empresarial ativa e passivamente autorizada uso nome empresarial, vedado o uso do nome empresarial, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis, avais, abonos, sem autorização dos sócios.

CLAUSULA SEGUNDA

O administrador declara, sob penas da lei, que não está impedido, de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO

Diante das modificações ora ajustadas os sócios resolvem consolidar seu contrato social, que passará a vigora com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL ASCON – SERVIÇOS LTDA

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 18:36 SOB Nº 20190289589.
PROTOCOLO: 190289589 DE 23/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903400239. NIRE: 17200236592.
ASCON SERVIÇOS LTDA



CLECI ZANCAN CASSOL
SECRETÁRIA-GERAL
PALMAS, 25/07/2019
www.simplifica.to.gov.br



ASCON - SERVIÇOS LTDA

DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Pedro Afonso - TO, residente à 208 Sul, Al 15, Lt 15, Plano Dir. Sul, Palmas - TO, CEP 77.020-574, nascido em 04/08/1972, portador da Identidade profissional nº 001089/0-3 expedida pelo CRC-TO em 02/02/1999, e CPF nº 585.465.101-72, e PAULO TEIXEIRA DE CASTRO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, natural de Araguacema -TO, residente à Rua do Cafezal, s/n, Quadra 23, Lote: 16, Vila Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74917-070, portador da Cédula de Identidade com RG nº 2.505.701 SSP-GO expedida em 30/10/1986 e CPF nº 575.643.371-68

CLAUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial de **ASCON - SERVIÇOS LTDA**, e adota o nome de fantasia **ASCON SERVIÇOS**, a sociedade tem sua sede comercial: AV. Antônio Primo Lacerda, Quadra 30, Lote 02, Centro, CEP 77704-000, Tupirama - TO.

CLAUSULA SEGUNDA - DAS FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios em qualquer parte do território nacional onde lhes convier.

CLAUSULA TERCEIRA - DAS FINALIDADES

O objeto da sociedade são as seguintes atividades:

6920-6/01 - Serviços de Assessoramento Contábil;

8219-9/01 - Fotocópias;

6311-9/00 - Serviços de Digitação de dados para Processamento;

8219-9/99 - Serviços de Digitação de Faturas, Documentos, Carnês;

1822-9/01 - Serviços de Encadernação e Plastificação;

6209-1/00 - Suporte Técnico, Manutenção e Serviços em Tecnologia da Informação;

9511-8/00 - Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos;

82300/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

77390/99 - Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;

49248/00 - Transporte escolar.

CLAUSULA QUARTA - DO CAPITAL

O Capital Social da empresa subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrito e totalmente integralizados em moeda corrente do país, distribuído entre os sócios da empresa. O Sócio DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO, subscreve 9.000 (nove mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada perfazendo um total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); o sócio PAULO TEIXEIRA DE CASTRO, subscreve 91.000 (noventa e um mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada perfazendo um total de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

NOME DO SÓCIO	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR
PAULO TEIXEIRA DE CASTRO	91%	91.000	91.000,00
DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO	09%	9.000	9.000,00
TOTAIS	100%	100.000	100.000,00

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 18:36 SOB Nº 20190289589.
PROTOCOLO: 190289589 DE 23/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903400239. NIRE: 17200236592.
ASCON SERVIÇOS LTDA



CLECI ZANCAN CASSOL
SECRETÁRIA-GERAL
PALMAS, 25/07/2019
www.simplifica.to.gov.br



ASCON - SERVIÇOS LTDA

CLAUSULA QUINTA - DOS IMPEDIMENTOS

O administrador declara, sob penas da lei, que não esta impedido, de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA SEXTA - DA DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo inicio em 08/01/2003.

CLAUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida de forma separada pelo administrador não sócio, MATHAUS RODRIGUES BASTOS, por prazo indeterminado, com poderes e atribuições única e exclusivamente para assunto da sociedade, os qual se incumbira de todas as operações da sociedade representando a sociedade empresarial ativa e passivamente autorizada uso nome empresarial, vedado o uso do nome empresarial, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis, avais, abonos, sem autorização dos sócios.

CLAUSULA NONA - DAS RETIRADAS

Os sócios DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO e PAULO TEIXEIRA DE CASTRO terão direito a uma retirada mensal a título de pró labore, em valor a ser estipulado pelos sócios, sendo que a quantia não ultrapasse o limite permitido pela legislação do imposto de renda.

CLAUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao termino de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 18:36 SOB Nº 20190289589.
PROTOCOLO: 190289589 DE 23/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903400239. NIRE: 17200236592.
ASCON SERVIÇOS LTDA

CLECI ZANCAN CASSOL
SECRETÁRIA-GERAL
PALMAS, 25/07/2019
www.simplifica.to.gov.br

**ASCON – SERVIÇOS LTDA****CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO**

No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, ficando os sócios vivos, obrigados a pagar aos herdeiros suas partes, em 10 parcelas iguais, vencendo a primeira 30 dias após o falecimento.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas de sociedade são individuais e indivisíveis, não podendo ser transferidas a outrem sem o expresse consentimento do outro sócio que tem preferência para adquiri-las.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Pedro Afonso – TO, para dirimir qualquer dúvida que por ventura vier a surgir, renunciando qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, após ter sido lido e achado conforme, assinam o presente.

2º TABELIONATO
Pirama - TO, 18 de julho de 2019.

1º CARTÓRIO


Domingos Verio Barnabé Machado
Sócio


Paulo Teixeira de Castro
Sócio

2º TABELIONATO

Mathaus Rodrigues Bastos
Administrador

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 18:36 SOB N° 20190289589.
PROTOCOLO: 190289589 DE 23/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903400239. NIRE: 17200236592.
ASCON SERVIÇOS LTDA



CLECI ZANCAN CASSOL
SECRETÁRIA-GERAL
PALMAS, 25/07/2019
www.simplifica.to.gov.br

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.489.088/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/01/2003
NOME EMPRESARIAL ASCON - SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASCON SERVICOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-01 - Fotocópias 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ANTONIO PRIMO LACERDA		NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA30 LOTE 02
CEP 77.704-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TUPIRAMA	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO ASCONPALMAS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (63) 3215-3154	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/01/2023 às 13:42:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.489.088/0001-70
Razão Social: ASCON SERVICOS LTDA
Endereço: AV ANTONIO PRIMO LACERDA SN QD 30 LOTE 02 / CENTRO / TUPIRAMA / TO / 77704-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/12/2022 a 26/01/2023

Certificação Número: 2022122801213599527652

Informação obtida em 03/01/2023 08:50:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ESTADO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CONTROLE: 5MLC MLT7 2QB3 7WYE

VALIDADE: 21/01/2023

FINALIDADE: Cadastro em Orgao Publico

Certificamos que até a presente data não constam débitos do contribuinte de inscrição nº 272, ASCON - SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ nº 05.489.088/0001-70 com o Nome de Fantasia sendo ASCON - SERVIÇOS LTDA - ME situado à AV. ANTONIO PRIMO LACERDA nº S/N SALA 1, CENTRO em TUPIRAMA-TO, conforme constatamos verificando os arquivos da Fazenda Pública Municipal.

Ficam ressalvados todavia, os direitos da mesma fazenda pelas omissões ou quaisquer irregularidades que venham a ser verificadas posteriormente.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação no âmbito da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de TUPIRAMA.

A aceitação da presente Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço www.tupirama.to.gov.br/, ou no atendimento da Secretaria de Finanças do Município.

Base Legal: arts. 60 a 62 da Lei Complementar nº 115, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 112 do decreto nº 074, de 03 de março de 2004; art. 205 do Código Tributário Nacional.

TUPIRAMA, Quinta-feira, 22 de dezembro de 2022



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

4311975

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL ASCON SERVIÇO LTDA

CNPJ 05.489.088/0001-70

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO: AV ANTONIO PRIMO LACERDA, S/N, CENTRO - ZONA URBANA

MUNICÍPIO TUPIRAMA - TO

FINALIDADE:

CADASTRO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Quinta-feira, 22 de Dezembro de 2022 - 09h 05m 35s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão esta vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASCON - SERVICOS LTDA
CNPJ: 05.489.088/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:37:01 do dia 19/09/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/03/2023.

Código de controle da certidão: **C4B7.B052.8836.E110**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASCON - SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.489.088/0001-70

Certidão n°: 29332263/2022

Expedição: 05/09/2022, às 18:25:01

Validade: 04/03/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASCON - SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **05.489.088/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Certidão de Distribuição
Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial

Nº 8fc3b394

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição até a presente data, em face de:

ASCÓN - SERVIÇOS LTDA
vinculado ao **CNPJ: 05.489.088/0001-70**

NADA CONSTA, na Primeira Instância do Judiciário Tocantinense

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente, através da **Internet**, exceto falência e execuções fiscais, que são pagas nos termos do Provimento n. 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.
- b) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Tocantins, acessível através do endereço:
eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj
- c) válida por 60 (sessenta) dias - Provimento n.º 11/2019/CGJUS/TO;
- d) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3(três) meses após a sua expedição;
- e) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta processos e procedimentos que estejam em tramitação nos Juizados Especiais.

Palmas - TO, 30/11/2022 10:03:32



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS FLEIROS
CORPORATIVO NACIONAL DE SERVIÇOS
CARTÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO



MATHEUS RODRIGUES BASTOS



DOC. IDENTIFIC. CORP. FLEIROS
1190887 DSE TO

CPF 048.347.891-68 DATA DE NASCIMENTO 30/04/1998

PRIMEIRO NOME
DARIO COSTA BASTOS

SEGUNDO NOME
LUCIANA RODRIGUES LULA

PROFISSÃO
ADM. DE EMPRESAS
CATEGORIA
ADM.

Nº IDENTIFIC. 85687497540 VALOR DA ANUIDADE 05/05/2021 VALIDADE 24/06/2016

Observações:

Matheus Rodrigues Bastos
ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL
PALMAS, TO DATA DE EMISSÃO
11/09/2017

18004151747
70024196162

TOCANTINS

VÁLIDO EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1538985984

PROIBIDO PLASTIFICAR
1538985984

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONTABILISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

30 TO

CATEGORIA: **CONTADOR** N° DO REGISTRO: **TO-00108970-3**

Nome: **DOMINGOS VERJO BARRAL MACHADO**

Filiação: **HERNÉS BEZERRA MACHADO**
MARIA DE LOURDES BARRAL MACHADO

Nascimento: **04/08/72** Nacionalidade: **BRASILEIRO** Naturalidade: **PEDRO ABRÃO-TO**

Expedição: **02/02/99**

Presidente do CRC: **DEI MIBO DA SILVA MOREIRA**

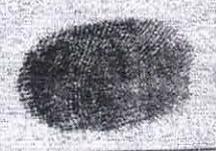
VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

TÍTULO: **BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBILIS** CPF: **585 165 101-72**

TÍTULO EXPEDIDO POR (OU DECL. DE PROVISIONADO): **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS / GO** DIPLOMAÇÃO: **08/04/97**

Esta carteira tem fe pública como documento de identidade nos termos do artigo 18 do D.L. 9.295 de 27/05/46 e artigo 1° da Lei 6.206 de 07/05/75.

[Assinatura]
ASSINATURA DO CONTABILISTA

TOCANTINS
CUIABÁ
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
POLEGAR DIREITO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E DÍVIDA ATIVA

ALVARÁ DE LICENÇA

NUMERO DO ALVARA 5/2023

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 00000272

Razão Social: ASCON - SERVIÇOS LTDA - ME

CPF/CNPJ: 05.489.088/0001-70 Nome fantasia: ASCON - SERVIÇOS LTDA - ME

Endereço: AV. ANTONIO PRIMO LACERDA S/N SALA 1 CENTRO TUPIRAMA TO 77704-000

Atividade Principal: 69.20-6/01 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE

Atividades secundárias:

Início das Atividades: 11/01/2013

Horário de funcionamento:

Responsável pela ASCON - SERVIÇOS LTDA - ME

Ramo de atividade: Comercial

VALIDADE: 31/12/2023 DUAM: 37768 EMITIDO EM: 03/01/2023

*

Beatriz Ferreira Cunha Costa
Diretora de arrecadação

Beatriz Ferreira Cunha Costa
Diretora de Arrecadação

AFIXAR EM LUGAR VISÍVEL

2
0
2
3



DESPACHO DO GESTOR

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

Diante da proposta de prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e dos documentos anexados, determino a remessa do processo ao controle interno para análise e parecer.

Oliveira de Fátima-TO, 04 de Janeiro de 2023.

Valdineia Lopes Vieira

VALDINEIA LOPES VIEIRA
SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO



INTERESSADO: ASO – Agência de Águas e Saneamento de Oliveira de Fátima – TO.

ASSUNTO: Prestação de serviços de consultoria e assessoria em contabilidade para a ASO.

PARECER TÉCNICO

Versam os autos sobre procedimento acerca de Procedimento de Dispensa de Licitação, de interesse da **Agência de Águas e Saneamento**, cujo objeto é **Prestação de serviços pela empresa: ASCON SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 05.489.088/0001-70**, com prestação de serviço com elaboração e confecção das prestações de contas (balancetes mensais) dos meses de janeiro a dezembro de 2023, elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo TCE-TO, prestação através do SICAP-CONTABIL do TCE-TO, executar e acompanhar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, para a Agência de Águas e Saneamento. Conforme **Processo Administrativo nº. 001/2023 e Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023**. No **Valor Total de R\$ 26.000,00** (Vinte e seis mil reais).

DOTAÇÕES				
SECRETARIA	DOTAÇÃO	ELEMENTO	DC	VALOR RS
Agência de Águas e Saneamento	0015.0028.17.512.1007.2136	3.3.90.35	318	R\$ 26.000,00

Com base nas informações contidas no procedimento em análise, procedemos à análise e destacamos os seguintes aspectos considerados relevantes:

1. O processo foi devidamente autuado, com numeração de páginas, contendo carimbo do órgão e visto dos responsáveis, conforme solicitado no Art. 12, e seguintes da Lei 14.133/21.
2. Consta **Solicitação de Prestação de Serviço, bem como, Justificativa para contratação**, considerando sobre a finalidade do objeto e indicação detalhada dos recursos orçamentários, conforme solicitado nos Requisitos essenciais do ato administrativo/direito administrativo, Art. 18, Lei 14.133/21;
3. Consta **Pesquisa de Mercado (cotação de preço)**, para estipular o valor estimado do bem ou serviço a ser executado, conforme solicitado no Art. 72, I, da Lei 14.133/21; Consta *Atestado de Capacidade Técnica e Desempenho de outros municípios, confirmando a prestação de serviços a contento, demonstrando aptidão no*

desenvolvimento de suas atividades. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial, Incisos I e II. E nesse sentido no artigo 25, § 1º do Decreto – Lei nº. 9.295/46 com a redação introduzida pela Lei nº. 14.039/20 diz que são considerados trabalhos técnicos de contabilidade (iii) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

4. Consta **Despacho do Departamento de Compras**, a manifestação para Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira;
5. O recurso orçamentário necessário para a despesa (exercício de 2023), foram devidamente detalhado no **Despacho Orçamentário e Financeiro**;
6. Consta, **Despacho Orçamentário e Financeiro** declarando haver saldo financeiro disponível para atender aos serviços contratados;
7. Consta **cópia do Ato de Indicação da Comissão de Licitação**, conforme art. 6º, L, da Lei 14.133/21;
8. Consta **Justificativa do preço e da razão da escolha do fornecedor**, conforme Art. 72, Inc. VII, da Lei 14.133/21;
9. Consta o **Parecer prévio da Assessoria Jurídica**, conforme solicitado no Art. 72, III, da Lei 14.133/21;

Relatados acima os principais atos praticados nesta fase processual, salientamos que deverão ser cumpridas as determinações da **Lei 14.133/21**.

Diante do exposto acerca do conteúdo dos autos, infere-se que os procedimentos realizados até o momento atende às exigências legais, não contendo impropriedades que óbice o andamento do certame.

Encaminhem-se os autos a **Agência de Águas e Saneamento** para apreciação e adoção das providencias para confecção do contrato.

É o Parecer.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, Poder Executivo Municipal, em Oliveira de Fátima, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de Janeiro de 2023.


Marília Fernandes Alves de Oliveira
CONTROLADORA GERAL
Prática nº 044 de 01 de Abril de 2022

MARÍLIA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
Decreto nº. 044 de 01 de Abril de 2022



ADJUDICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

A Comissão de Licitação, por esta subscreve o presente Certame da Agência de Água e Saneamento de Oliveira de Fátima- Estado do Tocantins.

FAZ SABER QUE:

Art. 1º. ADJUDICAR a empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO** , inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70**, para executar a prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente.

Art. 2º. O presente termo entra e vigor nesta data, obedecendo aos princípios nos termos da Lei Nº 14.133/2021, de 01/04/2021, inciso III do art. 74, e suas alterações.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima - To, aos 04 dias do mês de Janeiro de 2023.


ALDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES
Presidente da CPL



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

O Agência de Agua e Saneamento de Oliveira de Fátima, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

RESOLVE:

HOMOLOGAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2023, que teve como objetivo a contratação de prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente, junto a empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO** , inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70**, no qual o procedimento licitatório está de acordo com a Lei Nº 14.133/21, de 01/04/2021, inciso III do art. 74, bem como mediante o parecer favorável da Assessoria Jurídica, Parecer do Secretário de Controle Interno e adjudicação da Comissão de Licitação deste Poder Executivo.

Oliveira de Fátima, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de Janeiro de 2023.

Valdineia Lopes Vieira

VALDINEIA LOPES VIEIRA

SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO



DECISÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de Empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria em contabilidade, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente.

Consta nos autos o parecer jurídico e manifestação favorável do controle interno e comissão de licitação acerca da possibilidade da referida contratação.

Diante disso, determinei que fosse contactado o escritório **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO** , inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70**.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços compatíveis com os praticados no mercado, sendo assim, não há que se questionar sobre o preço a ser contratado;

Além disso, o interessado apresentou ainda vários atestados de capacidade técnica, os quais dão conta que já exerceu assessoria municipal para vários municípios, fato que o habilita tecnicamente, restando comprovado a notória especialização em Direito Público Municipal.

Portanto, fica evidente a capacitação da empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO** , inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70**, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Subscreva



E mais, a Contratação de Escritório de Assessoria Contabil na Area Publica especializado é mais benéfico a ASO, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.

A Contratação de Escritório de Assessoria Contabil na Area Publica além de diminuir os custos para a ASO, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas da contabilidade do setor publico.

Ante o exposto, considerando que a contratação de assessoria contabil especializado na área pública, está fundada na confiança, e considerando que o preço estão compatíveis com os praticados no mercado, determino que proceda a contratação da empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/n° QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO** , inscrita no **C.N.P.J. sob o n° 05.489.088/0001-70**.

Oliveira de Fátima-TO, 04 de Janeiro de 2023.

Valdineia Lopes Vieira

VALDINEIA LOPES VIEIRA
SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 012 DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

“Decreta a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de escritório de assessoria contábil para executar a prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública”

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o contido no processo de Inexigibilidade de Licitação 001/2023;

CONSIDERANDO que o Município de Oliveira de Fátima - TO, não dispõe de contador público municipal concursado;

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas processo de Inexigibilidade de Licitação 001/2023;

CONSIDERANDO que o que dispõe na Lei Nº 14.039, de 17/08/2020, inciso III do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista na Lei Nº 14.039, de 17/08/2020, inciso III do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações.

CONSIDERANDO a notória especialização da empresa ASCON – SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 05.489.083/0001-70, estabelecida na Avenida Antonio Primo Lacerda, s/n, qd. 30 It. 02, centro, cep: 77.704-000, no Município de Tupirama - TO, na área de contabilidade pública municipal;

CONSIDERANDO que o valor dos serviços a ser contratados e compatíveis com os praticados no mercado;

Ass: [Assinatura]



GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º - A inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública para a Agência De Aguas e Saneamento de Oliveira de Fátima – TO durante o ano de 2023, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, Balanço Ordenador e Consolidado do exercício de 2023, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, junto a empresa ASCON – SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 05.489.088/0001-70, estabelecida na Avenida Antonio Primo Lacerda, s/n, qd. 30 It. 02, centro, cep: 77.704-000, no Município de Tupirama – TO.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, aos 04 dias do mês de janeiro de 2023.

NEREU FONTES DA LUZ

PREFEITO



**ORDEM DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

A agência de água e Saneamento de Oliveira de Fátima-TO, através da sua atual gestora a Superintendente da ASO, autoriza a formalização do contrato junto à empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO** , inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70** , cujo o objetivo a contratação de prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente, conforme proposta apresentada no valor total de R\$: 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

- **VIGÊNCIA:** 04 de Janeiro de 2023 a 30 de Dezembro de 2023.
- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 17.512.1007.2136 (manutenção dos serviços da Administração da Secretaria de Saneamento)
- **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.35 (serviço de Consultoria)

Oliveira de Fátima-TO, 04 de Janeiro de 2023.

Valdineia Lopes Vieira

**VALDINEIA LOPES VIEIRA
SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO**



**Contratação de Empresa especializada em serviços de consultoria e
assessoria em contabilidade.**

Contrato n°001/2023

Inexigibilidade de Licitação n°001/2023

Processo Administrativo n.º 001/2023

Termo de Contrato celebrado entre A
AGÊNCIA DE AGUAS E SANEAMENTO
DE OLIVEIRA DE FÁTIMA (ASO), e a
empresa ASCON SERVIÇOS LTDA-ME,
referente CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
CONTABILIDADE

A AGENCIA DE AGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FATIMA- TO, Pessoa Jurídica de direito Público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 27.608.253/0001-07, com sede administrativa na Avenida Bernardo Sayão s/n°, Centro, nesta Cidade, neste ato representado pela Superintendente Geral VALDINEIA LOPES VIEIRA, brasileira, solteira, portadora do CPF n° 3464759377, e do RG n° 2.855.349- SSP /PI, residente e domiciliada na Avenida Franciscio Queiroz da luz s/n°, Centro, Oliveira de Fátima - TO, doravante denominada SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE AGÚA E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO, como CONTRATANTE, e do outro lado a empresa ASCON SERVIÇOS LTDA-ME, com sede e foro na Av. Antonio Primo Lacerda, s/n° QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO , inscrita no C.N.P.J. sob o n° 05.489.088/0001-70 doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por seu Representante Legal, DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO, Brasileiro, solteiro, empresário, residente na cidade de Palmas -TO, CEP 77022-344 portador da Cédula de Identidade n° 001089/0-3 expedida pelo CRC-TO e CPF n° 585.465.101-72, resolvem celebrar o presente CONTRATO, o qual foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, da Lei n°. 14.133/21 mediante as disposições expressas nas cláusulas seguintes;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PARA ASO (AGENCIA DE AGUA E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO) DURANTE O ANO DE 2023.



Item	Und	Quantf.	Serviços	V. unit	V. Total
01	SRV	12 meses	Execução de serviços contábeis para elaboração e confecção das prestações de contas (balançetes mensais) dos meses de janeiro a dezembro de 2023, elaboração dos demonstrativos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal e pelo T. C. E-TO, prestação através do SICAP- Contábil do Tribunal de contas do Estado do Tocantins. executar e acompanhar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial para o AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO.	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00

Item	Und	Quantf.	Serviços	V. unit	V. Total
02	SRV	01	Balanço Ordenador e Consolidado do Exercício de 2023, envio do SICAP- Contábil 7ª remessa.	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
				VALOR TOTAL R\$	R\$ 26.000,00

2. CLÁUSULA SEGUNDA- OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

A CONTRATANTE obriga-se a proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar os compromissos assumidos neste Contrato, bem como pagar pela prestação dos serviços objeto deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao ASO mediante justificativa motivada o direito de, a qualquer tempo e no interesse da Administração, anular o presente Contrato ou revogar no todo ou em parte.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

3.1 Efetuar os pagamentos no prazo de até 30 (trinta) dias da data da entrada das notas fiscais/faturas no Protocolo da Prefeitura, após as mesmas serem conferidas e atestadas pelo funcionário responsável pelo setor.

3.1.1 Fica facultado ao ASO, a antecipação de pagamentos de notas fiscais, mediante descontos previamente acordados.

3.1.2 O Pagamento referente a prestação de serviço deve ser feita na seguinte conta:

**BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 5921-8
C.CORRENTE: 32925-8
ASCON SERVIÇOS LTDA**

4. CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO/PRORROGAÇÃO.

4.1 O presente contrato terá a vigência aparti da assinatura do contrato ate 30 de dezembro de 2023.



4.2 Ao CONTRATADO será facultado pedir a prorrogação do prazo, somente quando ocorrer interrupção do serviço.

4.3 Nos casos acima mencionados, o requerimento da prorrogação deverá ser protocolado em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do evento alegado como causa do atraso.

4.4 Este contrato poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, quando de interesse do CONTRATANTE, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a ASO, suficientemente justificado e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. CLÁUSULA QUINTA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO.

5.1 Pela prestação de Serviço o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o qual deverá ser pago em 12(doze) parcelas de 2.000,00(dois mil reais)

- A Contratante pagara a Contratada, referente ao serviço de Balanço Ordenador e Consolidado do Exercício de 2023, e envio do SICAP-Contábil 7º remessa, o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) após a prestação de serviço.

5.2 Fica expressamente estabelecido que o Contratado deverá apresentar as certidões no ato do pagamento, os preços contratados incluem todos os custos diretos e indiretos para a prestação de serviço.

5.3 Os preços contratuais serão fixos e irrevogáveis pelo período do contrato.

5.4. Os pagamentos serão efetuados mediante apresentação de Nota Fiscal, e liberação do setor competente, tendo em vista a peculiaridade do caso.

5.5. *As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas ao contratado para as devidas correções. O pagamento será feito mediante cheque e/ ou crédito, em nome do Contratado.*

6. CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

6.1 As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação;

	Programa	Elemento	DC	VALOR MENSAL/MESES	VALOR TOTAL R\$
ASO- AGENCIA DE AGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA- TO	17.512.1007.2136	3.3.90.35	318	R\$ 2.000,00 (12 meses)	R\$ 24.000,00
ASO- AGENCIA DE AGUAS E	17.512.1007.2136	3.3.90.35	318	Balanço Ordenador e Consolidado	R\$ 2.000,00 (parcela única)



SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA- TO				do Exercício de 2023, e envio do SICAP- Contábil, 7º remessa	
Valor Total R\$ 26.000,00					

7. CLÁUSULA SETIMA - DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do CONTRATADO fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

Paragrafo Primeiro - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizado pelo ASO através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

Paragrafo Segundo - O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar ao ASO a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

Paragrafo Terceiro - Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- II - registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;
- III - acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;
- IV - solicitar ao CONTRATADO e aos órgãos competentes do ASO, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;
- V - conferir se o material entregue atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, inclusive em relação às unidades e às quantidades que foram entregues, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos materiais para a comprovação da regularidade do objeto entregue;



VI - conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;

VII - proceder a verificação de todas as condições pré-estabelecidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;

VIII - requerer aos órgãos competentes do ASO e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;

IX - emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes do ASO e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na entrega do material e na execução do serviço;

X - solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se evitar o processo administrativo punitivo;

XI - nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;

XII - nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;

XIII - verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e

XIV - acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

8. CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES.

8.1. Sem prejuízo da cobrança de perdas e danos, o **CONTRATANTE** poderá sujeitar o **CONTRATADO** às seguintes penalidades:

- a) Multa de 2 % (dois por cento) do valor global do contrato, no caso de inexecução total da obrigação;
- b) Multa de 2% (dois por cento) do valor correspondente à parte contratual não cumprida, no caso de inexecução parcial da obrigação;
- c) Multa de 0,06 % (seis centésimos por cento) por dia, no caso de inexecução diária do objeto deste contrato;



- d) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o ASO, pelo prazo que for fixado pela Administração, em função da natureza e da gravidade da falta cometida;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a ASO, considerando, para tanto, reincidências de faltas, sua natureza e gravidade. O ato de declaração de inidoneidade será proferido pela ASO, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

8.2. As multas aplicadas serão descontadas do primeiro pagamento devido pela CONTRATANTE ou, não sendo possível deverão ser recolhidas pelo

CONTRATADO em até 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa para cobrança judicial.

8.3. A aplicação das multas independe de qualquer interpelação administrativa ou judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que lhe tiver dado causa.

8.4. As multas e penalidades serão aplicadas sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis, ou de processo administrativo.

8.5. O **CONTRATADO** será cientificado, por escrito, da multa aplicada, ficando com o prazo de 10 (dez) dias úteis para se desejar, recorrer ao Setor Competente.

9. CLÁUSULA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO.

9.1 Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo **CONTRATANTE**, ou bilateralmente, mas sempre atendida a conveniência administrativa do Serviço Público.

9.2 A critério do **CONTRATANTE**, caberá a rescisão do contrato independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando ocorrer instauração de insolvência do **CONTRATADO** ou ainda quando este:

- I - Não cumprir quaisquer de suas obrigações contratuais;
- II - Transferir, no todo ou em parte, os serviços, sem prévia autorização do **CONTRATANTE**.

9.3 Na hipótese do item I da cláusula 9.2, ao **CONTRATADO** caberá receber o valor dos serviços já executados.

9.4 Ocorrendo rescisão por um dos incisos elencadas no item 9.2, o **CONTRATADO** poderá responder por perdas e danos cobrados administrativamente ou judicialmente.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - FORO.

10.1 As partes elegem o foro de Porto Nacional - TO, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento contratual, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.



11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS.

- 11.1. Reger-se-á o presente Contrato, no que for omissivo, pelas disposições constantes na Lei nº 14.133 de 01 de junho de 2021, e alterações posteriores.
- 11.2. Fica expressamente vedada a vinculação deste Contrato em operação de qualquer natureza que o CONTRATADO tenha ou venha assumir.
- 11.3. E por estarem de acordo, assinam este contrato em (02) duas vias de igual conteúdo, os Representantes das partes, na presença de duas testemunhas.

ASO- AGENCIA DE AGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO , aos 04 dias do mês de janeiro de 2023.

Valdineia Lopes Vieira

VALDINEIA LOPES VIEIRA
SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE ÁGUA E SANEAMENTO
CONTRATANTE

ASCON SERVICOS
LTDA:05489088000170

Assinado de forma digital
por ASCON SERVICOS
LTDA:05489088000170

DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
ASCON SERVIÇOS LTDA-ME
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1- Edna Lopes da Silva
CPF: 837824001/00

2- Juliano D. Mendes
CPF: 006.447.771-17



EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2023

CONTRATANTE: A AGENCIA DE AGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FATIMA- TO, Pessoa Jurídica de direito Público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.608.253/0001-07, com sede administrativa na Avenida Bernardo Sayão s/nº, Centro, nesta Cidade, neste ato representado pela Superintendente Geral **VALDINEIA LOPES VIEIRA**, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 3464759377, e do RG nº 2.855.349- SSP /PI, residente e domiciliada na Avenida Francisco Queiroz da luz s/nº, Centro, Oliveira de Fátima – TO, doravante denominada **SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO.**

CONTRATADA: ASCON SERVIÇOS LTDA-ME, com sede e foro na Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO , inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70 doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por seu Representante Legal, **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, Brasileiro, solteiro, empresário, residente na cidade de Palmas -TO, CEP 77022-344 portador da Cédula de Identidade nº 001089/0-3 expedida pelo CRC-TO e CPF nº 585.465.101-72.

DO VALOR: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

VIGÊNCIA: 04/01/2023 a 30/12/2023.

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária: 17.512.1007.2136 (manutenção dos serviços da Administração da Secretaria de Saneamento) elemento de despesa: – 3.3.90.35 (serviço de consultoria)

DO OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PARA ASO (AGENCIA DE AGUA E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO) DURANTE O ANO DE 2023.

Oliveira de Fátima/TO, 04 de janeiro de 2023.

Rosane Vanderley de Melo
Gestora de Contratos



AGENCIA DE SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

AVENIDA BERNADO SAYAO CENTRO OLIVEIRA DE FATIMA-TO 77558-000

CNPJ: 27.608.253/0001-07

FONE:

AGENCIA DE SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FATIMA

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS & SERVIÇOS

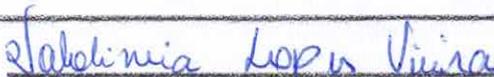
Número	Nº processo	Unidade Solicitante	Data	
13387	1	AGENCIA DE SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FATIMA	04/01/2023	
ITEM	COD PRODUTO	DESCRIÇÃO	UND	QTDE
1	89012	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTABEIS	SRV	12,00
2	95936	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO BALANÇO ORDENADOR E CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO DE 2023, ENVIO DO SICAP - CONTÁBIL 7º REMESSA.	SER	1,00

Qtde itens: 13,0000

JUSTIFICATIVA/OBSERVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PARA O ANO DE 2023.

ASSINATURA UNIDADE SOLICITANTE


VALDINEIA LOPES VIEIRA

VALOR DE OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

DESPACHO ORÇAMENTÁRIO

O setor de orçamento, Contabilidade e Finanças declara que consta no orçamento vigente, Dotação Orçamentária, Suficiente para Suprir o Cumprimento da despesas oriundas deste processo, no funcional-programática, 15.0028.17.512.1007.2136.339035, ELEMENTO 3390350000000000 - , FONTE: 1.500.0000.000000 - RECURSOS PROPRIOS, FICHA:318.


LUANA BATISTA DOURADO
GESTORA DE FINANÇAS

AUTORIZAÇÃO DE COTAÇÃO

Envie este processo ao setor de compras e serviços para efetuar o levantamento de preços e determinar as providências cabíveis.
OLIVEIRA DE FÁTIMA, 4 de janeiro de 2023


VALDINEIA LOPES VIEIRA

SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO



**ORDEM DE SERVIÇOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

Pela presente Ordem de serviços da Superintendente da ASO de Oliveira de Fátima-TO, através de sua atual gestora a Senhora VALDINEIA LOPES VIEIRA, AUTORIZA a Ordem de início para executar a prestação de serviço profissionais de contabilidade especializado na área pública, compreendendo o fechamento dos Balancetes Mensais, elaboração de Demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Prestação de Contas através do Sistema Sicap - Contábil, em conformidade com a lei e o exigido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, destinado a suprir as necessidades junto a ASO, em virtude da demanda existente, junto a empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede e foro na **Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO** , inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70** Integram e completam a presente Ordem de serviços, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas nessa inexigibilidade de licitação nº 001/2023.

A presente Ordem de serviços rege-se pelas disposições expressas na Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, suas alterações e legislação pertinente e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Oliveira de Fátima-TO, 04 de Janeiro de 2023.

Valdineia Lopes Vieira

**VALDINEIA LOPES VIEIRA
SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE AGUA E SANEAMENTO**



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 096 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Dispõe sobre a designação de servidora e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o art. 39, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Municipal nº 279, de 13 de março de 2017,

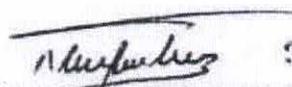
DECRETA:

Art. 1º – DESIGNAR o servidor **GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS**, portador do RG 141.252 expedido pela SSP-TO, inscrito no CPF 870.035.381-72, para exercer, sem prejuízo de suas funções, a função de **FISCAL DE CONTRATOS DA AGÊNCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA/TO – ASO-OLIVEIRA**, a partir do dia 04 de janeiro de 2021.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de janeiro de 2021.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2021.


NEREU FONTES DA LUZ
Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2023

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FME DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 30.647.295/0001-53, sediada à Avenida Pará contorno com a Avenida Pouso Alto, s/n, Centro, da cidade de Oliveira de Fátima/TO, CEP : 77.558-000, possuindo o telefone (63) 3335-1169, neste ato representado por seu representante legal a Gestora do Fundo Municipal de Educação ROMAINY FERREIRA GAITKOSKI CARDOSO, brasileira, inscrito no CPF 021.054.241-12 e portadora da cédula de identidade sob o nº 933.904 2ª Via, residente e domiciliado na rua Tocantins, s/nº centro, da cidade de Oliveira de Fátima/TO, CEP: 77558-000.

CONTRATADA: ASCON SERVIÇOS LTDA-ME, com sede e foro na Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro, localizada no município de Tupirama-TO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70 doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu Representante Legal, **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, Brasileiro, solteiro, empresário, residente na cidade de Palmas -TO, CEP 77022-344 portador da Cédula de Identidade nº 001089/0-3 expedida pelo CRC-TO e CPF nº 585.465.101-72.

DO VALOR: R\$ 86.000,00

VIGÊNCIA: 04/01/2023 a 30/12/2023.

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária: 12.361.1011.2157 (manutenção das atividades administrativas da Educação); - elemento de despesa: - 3.3.90.39 (serviço de pessoa Jurídica).

DO OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO EM CONTABILIDADE PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO, DURANTE O ANO DE 2023.

Oliveira de Fátima/TO, 04 de janeiro de 2023.

ROSANE VANDERLEY DE MELO
Gestora de Contratos

EM CONTABILIDADE PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO, DURANTE O ANO DE 2023.

Oliveira de Fátima/TO, 04 de janeiro de 2023.

ROSANE VANDERLEY DE MELO
Gestora de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2023

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO, Pessoa Jurídica de direito Público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.101.837/0001-92, com sede administrativa na Avenida Pará contorno com a Avenida Pouso Alto, s/n, Centro, da cidade de Oliveira de Fátima/TO, CEP : 77.558-000, neste ato representado pela gestora **MARLY PIRES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 388.979.381-91, e do RG nº 2642.547-SSP /TO, residente e domiciliada na Avenida Araguaia, s/n, Centro, Oliveira de Fátima - TO, doravante denominada **GESTORA DO FMAS DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO**.

CONTRATADA: ASCON SERVIÇOS LTDA-ME, com sede e foro na Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro, localizada no município de Tupirama-TO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70 doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu Representante Legal, **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, Brasileiro, solteiro, empresário, residente na cidade de Palmas -TO, CEP 77022-344 portador da Cédula de Identidade nº 001089/0-3 expedida pelo CRC-TO e CPF nº 585.465.101-72

DO VALOR: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

VIGÊNCIA: 04/01/2023 a 30/12/2023.

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária: 08.244.1009.2142 (manutenção dos serviços administrativos da Assistência Social); - elemento de despesa: - 3.3.90.39 (serviço de pessoa Jurídica).

DO OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO EM CONTABILIDADE PARA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO, DURANTE O ANO DE 2023.

Oliveira de Fátima/TO, 04 de janeiro de 2023.

ROSANE VANDERLEY
Gestora de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2023

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO, Pessoa Jurídica de direito Público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.069.418/0001-71, com sede administrativa na Avenida Pará, contorno com av. Pouso Alto s/nº, Centro, nesta Cidade, neste ato representado pela gestora **DALMA DIAS REIS**, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 872.849.871-20, e do RG nº 283.602 - SSP /TO, residente e domiciliada na Avenida 24 de Junho, s/n, Centro, Oliveira de Fátima - TO, doravante denominada **GESTORA DO FMS DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO**

CONTRATADA: ASCON SERVIÇOS LTDA-ME, com sede e foro na Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro, localizada no município de Tupirama-TO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70 doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu Representante Legal, **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, Brasileiro, solteiro, empresário, residente na cidade de Palmas -TO, CEP 77022-344 portador da Cédula de Identidade nº 001089/0-3 expedida pelo CRC-TO e CPF nº 585.465.101-72.

DO VALOR R\$ 88.500,00

VIGÊNCIA: 04/01/2023 a 30/12/2023.

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária: 10.122.1004.2116 (manutenção dos serviços administrativos da saúde); - elemento de despesa: - 3.3.90.39 (serviço de pessoa Jurídica).

DO OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2023

CONTRATANTE: A AGENCIA DE AGUAS E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FATIMA- TO, Pessoa Jurídica de direito Público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.608.253/0001-07, com sede administrativa na Avenida Bernardo Sayão s/nº, Centro, nesta Cidade, neste ato representado pela Superintendente Geral **VALDINEIA LOPES VIEIRA**, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 3464759377, e do RG

nº 2.855.349- SSP /PI, residente e domiciliada na Avenida Franscico Queiroz da luz s/nº, Centro, Oliveira de Fátima – TO, doravante denominada **SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO.**

CONTRATADA: ASCON SERVIÇOS LTDA-ME, com sede e foro na Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO , inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70 doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu Representante Legal, **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, Brasileiro, solteiro, empresário, residente na cidade de Palmas -TO, CEP 77022-344 portador da Cédula de Identidade nº 001089/0-3 expedida pelo CRC-TO e CPF nº 585.465.101-72.

DO VALOR: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

VIGÊNCIA: 04/01/2023 a 30/12/2023.

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária: 17.512.1007.2136 (manutenção dos serviços da Administração da Secretaria de Saneamento) elemento de despesa: – 3.3.90.39 (serviço de pessoa Jurídica)

DO OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM CONTABILIDADE PARAASO (AGENCIA DE AGUA E SANEAMENTO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO) DURANTE O ANO DE 2023.

Oliveira de Fátima/TO,04 de janeiro de 2023.

Rosane Vanderley de Melo
Gestora de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2023

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA/TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.629.809/0001-40, sediada à Avenida Bernardo Sayão, s/n, Centro, da cidade de Oliveira de Fátima/TO, CEP.: 77.558-000, possuindo o telefone (63) 3335-1169, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **NEREU FONTES DA LUZ**, brasileiro, solteiro, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 812.493.731-15 e portador da cédula de identidade sob o nº 308.715 2ª Via, residente e domiciliado no Município de Oliveira de Fátima, CEP 77558-000, possuindo o telefone (63) 9996-9298 e o e-mail: hereuluz@outlook.com.

CONTRATADA: ASCON SERVIÇOS LTDA-ME, com sede e foro na Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO , inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70 doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu Representante Legal, **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, Brasileiro, solteiro, empresário, residente na cidade de Palmas -TO, CEP 77022-344 portador da Cédula de Identidade nº 001089/0-3 expedida pelo CRC-TO e CPF nº 585.465.101-72.

DO VALOR: R\$ 169.500,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 04/01/2023 a 30/12/2023.

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária: 04.123.1003.2106 (manutenção dos serviços de Assessoria Jurídica, Contábil) elemento de despesa: – 3.3.90.39 (serviço de pessoa Jurídica)- Secretaria de Finanças.

DO OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM CONTABILIDADE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO, DURANTE O ANO DE 2023.

Oliveira de Fátima/TO,04 de janeiro de 2023.

Rosane Vanderley de Melo
Gestora de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2023

CONTRATANTE: OLIPREV-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE OLIVEIRA DE FÁTIMA / TO, situada na Av. Pará contorno com a Pouso Alto, Oliveira de Fátima - TO, devidamente cadastrado no CNPJ sob nº 18.444.895/0001-19, representado neste ato por seu Gestor o Sr. **JORGE FERREIRA LIMA**, brasileira, portadora do CPF nº 000.018.081-50, residente e domiciliada em Oliveira de Fátima - TO, doravante denominado como **PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO-OLIPREV.**

CONTRATADA: ASCON SERVIÇOS LTDA-ME, com sede e foro na Av. Antonio Primo Lacerda, s/nº QD. 30 lote 02, centro , localizada no município de Tupirama-TO , inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.489.088/0001-70 doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu Representante Legal, **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**, Brasileiro, solteiro, empresário, residente na cidade de Palmas -TO, CEP 77022-344 portador da Cédula de Identidade nº 001089/0-3 expedida pelo CRC-TO e CPF nº 585.465.101-72.

DO VALOR: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

VIGÊNCIA: 04/01/2023 a 30/12/2023.

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária: 04.122.1015.2178 (manutenção das atividades administrativas do Oliprev) elemento de despesa: – 3.3.90.39 (serviço de pessoa Jurídica)

DO OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM CONTABILIDADE PARA O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO, DURANTE O ANO DE 2023.

Oliveira de Fátima/TO,04 de janeiro de 2023.

Rosane Vanderley de Melo
Gestora de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2023

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FME DE OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 30.647.295/0001-53, sediada à Avenida Pará contorno com a Avenida Pouso Alto, s/n, Centro, da cidade de Oliveira de Fátima/TO, CEP.: 77.558-000, possuindo o telefone (63) 3335-1169, neste ato representado por seu representante legal a Gestora do Fundo Municipal de Educação **ROMAINY FERREIRA GAITKOSKI CARDOSO**, brasileira, inscrito no CPF 021.054.241-12 e portadora da cédula de identidade sob o nº 933.904 2ª Via, residente e domiciliado na rua Tocantins, s/nº centro , da cidade de Oliveira de Fátima/TO, CEP: 77558-000.

CONTRATADA: G & VAPOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME, com sede e foro na **AV AEROPORTO S/Nº CENTRO OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO** , inscrita no C.N.P.J. sob o nº 21722490/0001-00 doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu Representante Legal, **GLEUCIO DIAS DA SILVA**, empresário, Brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado na Av. 22 de maio s/nº Quadra 36, lote 01 centro no município de Oliveira de Fátima- TO, portador da Cédula de Identidade nº 433.464 SSP/TO, CPF nº 000.323.691-90.

DO VALOR R\$ 21.000,00(vinte e um mil reais)

VIGÊNCIA: 04/01/2023 a 30/12/2023.

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária: 12.361.1011.2157 (manutenção das atividades administrativas da Educação); - elemento de despesa: – 3.3.90.39 (serviço de pessoa Jurídica).